



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

DESPACHO Nº. 001/2014 - DELP/CGCSP	DATA: 02/01/2014
REFERÊNCIA: 08512.026094/2013-10	
ASSUNTO: Utilização de motocicletas em escolta "desarmada" de cargas ("motolink").	
INTERESSADO: Átis Assessoria.	
DESTINO: DPF SILVANA HELENA VIEIRA BORGES	
<p>1. Ciente.</p> <p>2. Cuida o expediente de questionamento acerca da possibilidade de utilização de serviço denominado "motolink", consistente em emprego de motocicletas para realizar a escolta "desarmada" de cargas entre Estados.</p> <p>3. Necessário esclarecer que não há previsão legal ou regulamentar para a atividade de escolta "desarmada" de cargas.</p> <p>4. De fato, a Lei nº 7.102/83 consigna entre as atividade de segurança privada o transporte de valores ou a garantia de qualquer outro tipo de carga, na forma do art. 10, inciso II.</p> <p>5. No entanto, ao estabelecer os requisitos e procedimentos para fiel cumprimento da Lei nº 7.102/83, o Decreto nº 89.056/83 estabeleceu que a atividade de garantia de cargas deve ser realizada com utilização de armas de fogo, denominando a atividade de "escolta armada" nos termos do art. 30, § 1º, a seguir transcrito:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 30. (...)</i> <i>§ 1º As atividades de segurança privada desenvolvidas por empresas especializadas em prestação de serviços, com a finalidade de proceder à segurança de pessoas físicas e de garantir o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, serão consideradas, para os efeitos deste Regulamento, segurança pessoal privada e escolta armada, respectivamente.</i></p> <p>6. Seguindo o disposto pelo Decreto, a Polícia Federal editou a Portaria nº 3.233/12-DG/DPF que também não permitiu a realização da atividade de escolta desarmada, conforme estabelecido no artigo 1º, § 3º, inciso III e artigos 63 a 68.</p> <p>7. Portanto, não há possibilidade de realização de escolta desarmada de cargas.</p>	



MJ-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

8. Note-se que além da ausência de previsão legal ou regulamentar para a escolta desarmada de cargas, a sua eventual autorização fragilizaria a posição do vigilante e contrariaria a própria razão de ser da escolta, eis que não haverá a menor possibilidade de reação do vigilante em caso de abordagem criminosa.
9. No que se refere à utilização de motocicletas na atividade de escolta armada ela é possível (Despacho nº 827/12-DELP/CGCSP), desde que funcione como simples veículo de apoio, em reforço ao veículo com a guarnição mínima estabelecida no art. 66. Nesse sentido:

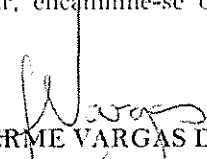
Art. 66. Os vigilantes empenhados na atividade de escolta armada deverão compor uma guarnição mínima de quatro vigilantes, por veículo, já incluído o condutor, todos especialmente habilitados.

§ 1º Nos casos de transporte de cargas ou valores de pequena monta, a critério do contratante, a guarnição referida no caput poderá ser reduzida até a metade.

§ 2º O disposto no art. 52 aplica-se também ao serviço de escolta no que for pertinente.

§ 3º O serviço de escolta pode ser apoiado por outros veículos, desde que autorizados pela Deesp ou CV da circunscrição onde se inicie o serviço e mediante a informação prévia, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência.

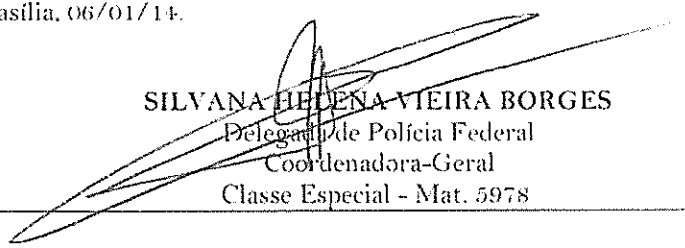
10. Sendo o que cumpria informar, encaminhe-se o expediente à consideração superior da Coordenadora-Geral.


GUILHERME VARGAS DA COSTA
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELP/CGCSP
Classe Especial - Mat. 9525

DESPACHO

1. Ciente e de acordo;
2. Publique-se o Despacho na intranet da CGCSP e internet da Polícia Federal;
3. Dê-se ciência ao Interessado;
4. Arquive-se o expediente na DELP/CGCSP.

Brasília, 06/01/14.


SILVANA HELENA VIEIRA BORGES
Delegada de Polícia Federal
Coordenadora-Geral
Classe Especial - Mat. 5978